A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI Nº 3465/93)
MCM/dm/mrc

1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A diferença de localidade não constitui óbice à equiparação quando se trata da mesma cidade.

2) DESCONTO DE SEGURO DE VIDA - A devolução dos descontos a título de seguro de vida se impõe porque ao associar-se o empregado não manisfetou livremente sua vontade, mas atendeu uma imposição do ato admissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-28861/91.3, em que é Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e é Embargado **ANTONIO POCZAPSKI.**

A Egrégia Terceira Turma, ao apreciar Recurso de Revista do Reclamado e Recurso Adesivo do Reclamante, ementou sua decisão na seguinte ementa de fl.317:

I - "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O conceito de mesma localidade, para efeito equiparação salarial fundada no artigo 461 da CLT, restringe-se ao local em que o empregado e o paradigma prestam serviço, ou seja, na mesma cidade, sendo impossível ampliar a este conceito, de modo a equiparar empregados que trabalham em Municípios distintos.

Recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1 - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.

Mesmo que a demandante tenha consentido os descontos para pagamento de seguro de vida, o art. 462 da CLT veda expressamente, mesmo que tese possam ser benéficos ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido". (fl. 317)

O Reclamado, não se conformando com a decisão acordada no Recurso de Revista do Reclamante, interpõe Recurso de Embargos (fls. 331/334), argumentando com divergência jurisprudencial e violação do art. 461 da CLT, ante o não provimento do Recurso no tocante à equiparação salarial. Insurge-se também contra o provimento do Recurso Adesivo do Reclamante quanto à devolução dos descontos de seguro de vida, trazendo arestos para confronto.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 338 e impugnado às fls. 339/341.

Desnecessário o parecer da douta Procuradoria-Geral a teor do art. 83, II, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

1) Equiparação Salarial

Os arestos de fl. 332 possuem tese divergente daquela adotada pelo acórdão turmário.

CONHEÇO.

2) Devolução dos Descontos de Seguro de Vida

O 3º aresto de fl. 333 caracteriza divergência jurisprudencial.

CONHEÇO.

DO MÉRITO

1) Equiparação Salarial

O conceito de "mesma localidade" para efeitos de equiparação salarial está equacionado satisfatoriamente pela decisão embargada, qual seja, o empregado e paradigma prestam serviços em agências diferentes mas localizadas na mesma cidade.

Para o reconhecimento da igualdade de ordem salarial, a diferença de localidade não constitui óbice à equiparação quando se trata da mesma cidade, *restringindo* a regra do art. 461 da CLT a empregados que trabalham em cidades ou municípios diversos.

Entendo que esse posicionamento amplo impede situações injustas, uma vez que equipara empregados que trabalham na mesma cidade ou ponto geográfico definido.

Logo, REJEITO os Embargos.

2) Devolução dos Descontos de Seguro de Vida

O artigo 462 do Estatuto Celetário consagra o princípio da intangibilidade do salário, vetando ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou contrato coletivo.

A autorização até mesmo pelo obreiro, para descontos de verbas em salário, é inadmissível ante a existência de dispositivo legal que constitui norma congente e de ordem pública, indisponível à vontade das partes.

Assim, a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida se impõe porque ao associar-se o empregado não manifestou livremente sua vontade, mas atendeu uma imposição do ato admissional. Do seu salário foram descontadas parcelas para que pudesse obter possíveis benefícios só que, uma vez despedido, perdem automaticamente a condição de associado e de possível beneficiário.

Desta feita, não há falar em manifestação de vontade, pois o desconto se constituiu em cerceamento da liberdade do empregado em dispor do seu salário na sua integralidade.

Não se amoldando os descontos ao artigo 462 da CLT, devem ser restituídos, razão pela qual REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial no que se refere aos temas Equiparação Salarial e Devolução de Descontos; e, no mérito, quanto ao primeiro tema, rejeitá-los, unanimemente; quanto ao segundo, rejeitá-los também, mas por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito.

Brasília, 23 de novembro de 1993.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

CORREGEDOR-GERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO